

À empresa
CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
Aos cuidados do Sr. Odair Serraglio
Avenida Júlio Assis Cavalheiro, n. 399, sala 01, Centro
Francisco Beltrão/PR
CEP: 85601-000

Ref.: Concorrência nº 162/22

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimentos e Impugnação ao Edital na data de 01/02/2023, referente à **Concorrência nº 162/22**, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção civil da unidade integrada do Sesc Paraná e Senac Paraná no município de Palmas/PR.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 9.1 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (08/02/2023).

I) **BREVE RELATÓRIO**

A empresa alegou, em síntese, que a exigência prevista no edital da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço de estação elevatória de esgoto é desarrazoada, já que não integra parcela de maior relevância e valor significativo da obra, considerando o objeto da licitação, o que restringirá a competitividade no certame, consoante determina a Lei nº 14.133/21 e súmulas 23 e 263 do TCU. Ressaltou que o edital não demonstrou a estimativa de custos unitários e/ou preço dos grandes itens, contudo, esclareceu que tal documento é indispensável à avaliação dos preços propostos. Salientou que o presente edital é repetição do anterior, revogado em razão de participação de uma única empresa.

Ao final requereu a devida correção do edital a fim de que seja excluído o item 7.1.4.11.8 que trata do atestado técnico de execução de estação elevatória de esgoto. Pleiteou ainda, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado e, por fim, solicitou a devolução do prazo após a modificação editalícia.

II) **ANÁLISE**

Primeiramente, consigna-se que o SESC e SENAC, assim como as demais entidades do Sistema S, possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, **NÃO integram a Administração Pública Direta ou Indireta**. Encontram-se sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, em atenção às normas de regulamento próprio de licitações e contratos.

Assim, por não estarem sujeitos à Lei nº 8.666/93, segundo entendimento e determinação do Tribunal de Contas da União, subordinam-se às Resoluções SESC/CN nº 1.252/2012 e SENAC/CN nº 958/12 e, no presente caso, ao Edital de Concorrência nº 162/22.

No mérito, sustenta a impugnante que é desarrazoada a exigência de comprovação de qualificação técnica para o serviço de execução de estação elevatória de esgoto.

Consultada, a área técnica do Sesc Paraná e Senac Paraná (GIN/DISIN), refutou os argumentos apresentados esclarecendo que a elevatória está localizada no ponto mais baixo do terreno do SESC, próxima à quadra e ao pé de um talude. Nesta região também estão localizados o muro de divisa, que funciona como contenção para ao terreno vizinho, e diversos poços de infiltração de águas pluviais. A falta de qualidade na execução da estação elevatória de esgoto importa em risco para a Entidade, pode acarretar em deficiência no sistema de esgotamento da futura unidade, com possível contaminação do solo e da rede de águas pluviais. Além disso, ocasionará um aumento no volume de percolação no solo, tornando-se incompatível com o dimensionamento previsto em projeto. **Este fato pode gerar danos às estruturas adjacentes de fundação, contenção e águas pluviais, e pode afetar, inclusive, o sistema público de água e saneamento.**

Destaca-se que durante a elaboração do termo de referência atentou-se para não indicar parcela restritiva, tanto que o edital não estabelece nenhuma quantidade para comprovação, portanto, qualquer atestado que comprove a execução desse tipo de serviço é suficiente.

Além disso, as licitantes poderão apresentar mais de 01 (um) atestado para comprovação de aptidão técnica, aumentando a competitividade do certame, sem acarretar maiores ônus à Entidade e visando a contratação mais vantajosa para o SESC/PR e SENAC/PR.

Desse modo, a área de engenharia do SESC/PR e SENAC/PR entende que a referida exigência de qualificação técnica é relevante, sobretudo porque várias empresas de engenharia do país efetivamente já executaram obras/reformas com item compatível ao exigido no edital, visando garantir a qualidade da execução do serviço.

No tocante a alegação de ausência de planilha com preços unitários ou preço dos grandes itens, denota-se que este argumento não tem procedência, considerando que a planilha orçamentária foi elaborada por empresa terceirizada, por ocasião da elaboração dos projetos executivos, em conformidade com o parágrafo 2º do Capítulo VI – dos Procedimentos, do Julgamento das Propostas e dos Recursos – do regulamento do SESC, vejamos:

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou serviço ou o complexo de obras e serviços.

Insta salientar que esta planilha foi divulgada nesta Concorrência com os preços em branco, no entanto constando a descrição de todos os serviços e quantidades levantados pela empresa de projetos a serem executados na obra.

O orçamento completo, com todos os preços unitários e respectivas composições, que originou o valor global máximo da obra, faz parte do processo licitatório (documentos internos), que por sua vez, **pode ser consultado por qualquer empresa interessada mediante solicitação e autorização da Comissão de Licitação.**



Reitera-se que os processos licitatórios do SESC e SENAC são regidos por resoluções próprias e não pela Lei Federal nº 8.666/93 ou a 14.133/21. Em geral, em seus processos o SESC/PR adota a prática da divulgação da planilha orçamentária **indicando apenas o valor global máximo da obra, já que a divulgação dos preços unitários pode estimular as licitantes à prática de desconto linear percentual, sem o estudo aprofundado das intervenções necessárias para a execução da obra e das questões técnicas detalhadas na planilha orçamentária e nos projetos (anexos do edital).**

Assim, cabe aos licitantes, após o estudo detalhado, a responsabilidade da formação dos preços unitários e, por consequência, o preço global.

Portanto, a impugnação não merece provimento.

III) CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a minuta original do instrumento convocatório, por entender que foram observados os princípios e as normas que regem o processo licitatório.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2023.

DARCIPIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

*u.f.
Visto
03.02.2023*

*Visto.
03.02.2023*

Carlos Alberto de Sordi Lopes
Advogado - OAB/PR nº 6006
Assessor Jurídico - SESC/PR

